ADÃO DE BORBA TRANSPORTES LTDA EPP
CNPJ 09.177.186/0001-23
PROCESSO N. 5006054-94.2026.8.21.0010

1. DO RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA *E*, DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 22, inciso III, alínea *e*, determina que constitui dever do Administrador Judicial apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. No mesmo sentido, o artigo 186 do referido diploma estabelece que a exposição circunstanciada considerará as causas da falência, o procedimento do devedor antes e depois da sentença e demais informações detalhadas a respeito da conduta do falido e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado à falência ou delito conexo, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que tal exposição será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

No caso concreto, contudo, considerando a ausência de recursos na massa para fazer frente à remuneração de perito independente e a perspectiva de encerramento da falência por procedimento simplificado, a Administração Judicial apresenta o presente relatório sem a realização de laudo pericial por perito nomeado, procedendo à análise da documentação contábil por meio de profissional contador vinculado à sua equipe multidisciplinar.

A subscritora deste laudo, contadora Isabela Zeferino Reinaldo, inscrita no CRC/SC sob o nº 046131/O, integra a equipe técnica da Administração Judicial, de modo que o trabalho ora apresentado constitui o suporte técnico-contábil do parecer da Administração Judicial, e não manifestação de terceiro estranho ao encargo.

Cumpre registrar que os demonstrativos analisados não foram submetidos a auditoria independente, motivo pelo qual não é possível assegurar integralmente a exatidão, integridade ou completude das informações prestadas pela Devedora.

Urge ressaltar que a escrituração contábil elaborada pela Empresa deve levar em consideração as normas contábeis normalmente aceitas. Assim, é possível que o saldo contábil de certas rubricas não coincida com o valor atual de mercado dos ativos. A exemplo das contas de Imobilizado e Intangível. Não sendo permitida reavaliação de bens tangíveis e intangíveis, devido às disposições contidas na Lei n. 11.638/2007, que alterou a Lei n. 6.404/1976, o saldo contábil apresentado pode não coincidir com o valor de mercado atual dos bens, motivo pelo qual se faz importante analisar outros documentos, como o Laudo de avaliação dos bens e ativos da Empresa.

Diante disso, a Administração Judicial, no cumprimento de seu dever legal, vem apresentar o relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da Lei n. 11.101/2005, na forma a seguir exposta.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela própria sociedade devedora, com fundamento nos artigos 105 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que a crise econômico-financeira instalada tornou inviável o prosseguimento da atividade empresarial. A petição inicial veio instruída com os atos constitutivos da sociedade, demonstrações contábeis, relatos de faturamento, extratos bancários e relação de credores, atribuindo-se à causa o valor de R$ 15.120.001,80 (quinze milhões, cento e vinte mil e um reais e oitenta centavos).

A devedora declarou, em sua exordial, a existência de bens móveis consistentes em veículos automotores, com frota composta por caminhões tratores, semi-reboques, caminhões de carga e veículos leves, totalizando 30 veículos registrados em seu nome.

O processo falimentar, até o momento, tramita de maneira regular, para ilustrar o andamento do feito, segue abaixo a ordem de eventos com os principais andamentos do processo até o momento:

EVENTO 1 INIC1	Petição Inicial – pedidos de autofalência
EVENTO 5 SENT1	Decretação da Falência
EVENTO 5 SENT1	Nomeação da Administração Judicial
EVENTO29 TERMCOMP2	Termo de Compromisso
EVENTO 62 ANEX02	Arrecadação e Avaliação de Bens
EVENTO 51 EDITAL1	Edital do artigo 99, § 1º, da LREF
EVENTO 99 EDITAL1	Edital de Leilões para venda dos bens
EVENTO 174 ANEX02	Relatório da Fase Administrativa
EVENTO 172	Auto de Arrematação dos Bens
EVENTO 139	Determinação do Juízo – elaboração deste Relatório

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
+55 0800 000 5571
aj@cataliseaj.com.br
www.cataliseaj.com.br

Até o presente momento, são as principais movimentações ocorridas no feito.

3. DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Na exordial, a Falida alega que ajuizou pedido de autofalência com fundamento nos artigos 105 e seguintes da Lei 11.101/2005, informando tratar-se de sociedade empresária constituída em 08/10/2007, com sede em Garibaldi/RS, atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas. Segundo narra, suas atividades tiveram início com operações voltadas ao transporte de móveis para o Estado da Bahia e regiões limítrofes de Pernambuco, tendo havido, em 2014, o ingresso do Sr. Leodir Zotti no quadro societário.

Sustenta que, em 2016, celebrou contrato de prestação de serviços com o Grupo Tramontina, circunstância que ensejou expressivo crescimento operacional e praticamente duplicou seu faturamento. Aduz, ainda, que, durante o período da pandemia da COVID-19, houve acentuado incremento da demanda por transporte, a qual teria triplicado, levando à ampliação substancial da frota mediante a aquisição de novos veículos.

Relata, contudo, que, cerca de dois anos após o início da pandemia, passou a enfrentar gradual retração no fluxo de cargas, tanto no segmento moveleiro quanto nas operações mantidas com o Grupo Tramontina. Afirma que as condições comerciais então vigentes deixaram de suportar os custos operacionais da atividade, ocasionando progressiva redução das margens de lucro e, em determinados períodos, prejuízos efetivos. Acrescenta que a revisão dos valores dos fretes mostrava-se inviável sem submissão a novo processo de BID, o que representava risco concreto de perda do contrato, cuja manutenção era estratégica, porquanto os pagamentos regulares viabilizavam a antecipação de recebíveis junto a instituições financeiras, a qual funcionava como principal fonte de capital de giro da empresa.

Alega que, a partir de 2024, a crise econômico-financeira se intensificou, com atrasos recorrentes no cumprimento de suas obrigações e impacto patrimonial decorrente de eventos extraordinários relevantes, notadamente o furto de um veículo no Estado de São Paulo e o incêndio de outro no Estado da Bahia, ambos sem cobertura securitária, fatos que teriam ocasionado prejuízos expressivos ao patrimônio social.

Outrossim, aduz que, no ano de 2025, sobreveio a dissolução da sociedade, com a retirada do sócio fundador, Sr. Adão de Borba, o qual teria levado consigo um veículo e parte da carteira de clientes vinculada ao segmento de vinícolas. Segundo sustenta, a redução da frota e a

concentração integral das obrigações remanescentes no Sr. Leodir Zotti, único sócio e administrador remanescente, agravaram sensivelmente o quadro de insuficiência financeira da sociedade empresária.

Nessa linha, afirma que, em meados de 2025, as operações mantidas com o Grupo Tramontina passaram a gerar prejuízos contínuos, especialmente em razão dos elevados custos operacionais, tornando inviável a continuidade da parceria, o que culminou no encerramento do vínculo contratual e na permanência exclusiva da atuação no segmento de frete fracionado. Todavia, assevera que, com frota insuficiente, custos elevados de redespacho e descarga, recorrentes problemas mecânicos e incapacidade de cumprimento regular dos prazos pactuados, a operação remanescente tornou-se insustentável, ocasionando atrasos salariais sucessivos, acúmulo de inadimplências e, por conseguinte, a inviabilidade da continuidade da atividade empresarial.

Por fim, narra que, ao final de 2025, foi impactada por grave acidente de trânsito envolvendo veículo de sua frota e outros sete veículos de terceiros, todos igualmente sem cobertura securitária, fato que teria gerado potenciais passivos indenizatórios de elevada monta e agravado de forma definitiva sua situação patrimonial e financeira, inviabilizando qualquer tentativa de soerguimento.

Diante desse cenário, requereu a decretação da falência, ao argumento de que a crise econômico-financeira se tornou irreversível e de que não subsistiria perspectiva concreta de superação da insolvência.

Com efeito, a narrativa lançada na exordial encontra correspondência, em tese, com a análise técnico-contábil ali apresentada, a qual aponta patrimônio líquido negativo crescente, liquidez corrente persistentemente insuficiente e passivo circulante reiteradamente superior ao ativo circulante. Todavia, consoante será demonstrado em tópico próprio, a confirmação técnica mais segura das causas da quebra demanda exame detido da documentação contábil que instrui o pedido, a fim de aferir a consistência dos dados apresentados e a suficiência do respectivo lastro documental.

4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

No que tange à conduta processual, a devedora ajuizou espontaneamente o pedido de autofalência e instruiu a inicial com a documentação contábil e societária exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005, incluindo demonstrações contábeis, balancetes dos exercícios de 2023 a 2025 e parcial de 2026, extratos bancários, relação de credores, relação de bens móveis e relação de processos em curso. Até o presente estágio processual, não se identificou recusa ao atendimento das intimações nem sonegação ostensiva de informações, tendo a devedora adotado, em linhas gerais, postura colaborativa com a Administração Judicial.

Essa colaboração, contudo, não afasta o dever da Administração Judicial de apontar os pontos da escrituração que demandam esclarecimento, especialmente a rubrica "Adão de Borba" no ativo circulante do balanço de 2025 (R$ 423.089,40), que corresponde a valor a receber do ex-sócio fundador, cuja origem, destinação e possibilidade de restituição à massa merecem apuração.

5. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

As demonstrações e documentos contábeis disponíveis para análise estão sintetizados no quadro a seguir.

Documento	2023	2024	2025	Parcial 2026
Balancete Analítico	SIM	SIM	SIM	SIM (fev/2026)
Demonstração do Resultado (DRE)	SIM	SIM	SIM	SIM (fev/2026)
Extratos Bancários (Banrisul, Bradesco, Itaú)	—	—	SIM	SIM (jan/2026)

5.1 ESTRUTURA DO ATIVO

A evolução das principais rubricas do ativo, extraída dos balancetes dos exercícios de 2023 a fevereiro/2026, é a seguinte (valores em R$).

Rubrica (Ativo)	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	28/02/2026
Ativo Circulante	**1.905.548,06**	**1.487.593,76**	**2.665.300,17**	**2.563.254,22**
Caixa geral	203.214,83	127.311,38	—	—
Bancos conta movimento	(159.821,16)	(211.965,78)	(88.161,19)	(117.445,68)
Clientes	1.723.139,60	1.179.762,83	1.741.492,84	1.581.631,09
Adão de Borba (ex-sócio)	—	—	423.089,40	423.089,40
Adiantamentos diversos	119.726,85	343.740,38	402.919,35	445.744,40
Adiantamentos a funcionários	19.287,94	48.744,95	185.959,77	230.235,01
Ativo Não Circulante	**4.361.110,51**	**2.285.698,56**	**930.229,44**	**855.438,43**
Realizável a longo prazo (ICMS a recup.)	376.582,29	269.185,93	209.425,69	209.425,69
Imobilizado (frota – veículos)	3.984.528,22	2.016.512,63	720.803,75	646.012,74
(–) Depreciação acumulada	(5.601.231,89)	(5.893.588,62)	(5.374.768,77)	(5.449.559,78)
Total Ativo	**6.266.658,57**	**3.773.292,32**	**3.595.529,61**	**3.418.692,65**

A análise do ativo revela que as disponibilidades (caixa e bancos) apresentam saldos negativos a partir de 2024, evidenciando que as contas correntes operam sistematicamente com recurso a limites de crédito rotativos (cheque especial Itaú, conta garantida Bradesco e conta corrente Banrisul).

O ativo não circulante – essencialmente a frota de veículos – encolheu de R$ 4.361.110,51 em 2023 para R$ 855.438,43 ao final de 2025, redução de 80%, decorrente de baixas e depreciação acumulada. Registre-se que a rubrica de imobilizado constante do quadro acima já se encontra líquida da depreciação; a linha "Depreciação acumulada (conta de memória)" é informada apenas para fins de controle e não compõe o subtotal do Ativo Não Circulante, não devendo ser novamente deduzida. Anote-se, ainda, que parte do crescimento do ativo circulante em 2025 decorre de rubricas de menor liquidez e qualidade – notadamente o crédito com o ex-sócio (R$ 423.089,40), os adiantamentos diversos (de R$ 119.726,85 em 2023 para R$ 445.744,40 em fev/2026) e os adiantamentos a funcionários (de R$ 19.287,94 para R$ 230.235,01 no mesmo período) –, cuja efetiva conversão em caixa para satisfação dos credores é incerta.

Merece destaque a rubrica "Adão de Borba", classificada no ativo circulante a partir de 2025, com saldo de R$ 423.089,40. Essa rubrica representa valor a receber do ex-sócio fundador, cuja origem, destinação e possibilidade de recuperação pela massa falida constituem ponto de atenção relevante, na medida em que coincide com o período da retirada desse sócio, que levou consigo um veículo e parte da carteira de clientes.

5.2 ESTRUTURA DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No passivo, observa-se estrutura de endividamento crescente, com patrimônio líquido negativo em todos os períodos (valores em R$).

Rubrica (Passivo e PL)	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	28/02/2026
PASSIVO CIRCULANTE	12.076.133,77	11.997.382,90	13.213.645,24	13.637.000,02
Fornecedores	3.948.577,02	3.913.787,47	2.336.010,73	2.511.230,12
Encargos sociais e trabalhistas	191.150,12	178.354,56	664.390,28	840.454,75
Remunerações a pagar	79.655,86	65.565,58	140.005,05	109.605,91
Obrigações fiscais	392.157,71	128.154,55	263.420,10	266.495,10
Parcelamentos fiscais (CP)	874.223,97	1.775.195,17	1.598.422,24	1.598.422,24
Outras obrigações / Mútuos a pagar	609.670,00	188.045,00	5.500,00	12.863,88
Empréstimos e financiamentos (CP)	5.791.831,65	5.698.280,57	7.663.801,36	7.755.832,54
Duplicatas descontadas	188.867,44	50.000,00	542.095,48	542.095,48
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.040.354,96	2.512.607,31	2.861.425,61	2.861.425,61
Empréstimos e financiamentos (LP)	2.512.464,05	1.984.716,40	1.786.509,70	1.786.509,70
Parcelamentos fiscais (LP)	527.890,91	527.890,91	1.074.915,91	1.074.915,91
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(8.849.830,16)	(10.736.697,89)	(12.479.541,24)	(13.079.732,98)

Rubrica (Passivo e PL)	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	28/02/2026
Capital social	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
(–) Prejuízos acumulados	(8.807.911,78)	(10.694.779,51)	(10.191.053,77)	(10.191.053,77)
Resultado do exercício (acumulado)	(141.918,38)	(141.918,38)	(2.388.487,47)	(2.988.679,21)
TOTAL PASSIVO + PL	6.266.658,57	3.773.292,32	3.595.529,61	3.418.692,65

A análise do **passivo circulante** evidencia endividamento de curto prazo elevado, que oscilou de R$ 12.076.133,77 em 2023 para R$ 13.637.000,02 em fevereiro de 2026. O principal componente desse passivo é a rubrica de **empréstimos e financiamentos de curto prazo**, que saltou de R$ 5.791.831,65 (2023) para R$ 7.755.832,54 (2026), refletindo tanto a contração de novas dívidas bancárias para financiar o capital de giro quanto a migração de parcelas do longo prazo para o curto prazo à medida que os vencimentos se aproximavam.

Chama atenção, ainda, o crescimento das **duplicatas descontadas** de R$ 188.867,44 (2023) para R$ 542.095,48 (2025), indicativo da crescente dependência de antecipação de recebíveis como fonte de liquidez imediata.

No **passivo não circulante**, observa-se trajetória inicialmente decrescente (de R$ 3.040.354,96 em 2023 para R$ 2.512.607,31 em 2024), seguida de retomada para R$ 2.861.425,61 em 2025, mantendo-se nesse patamar em fevereiro de 2026, o que reflete a adesão de novos parcelamentos fiscais de longo prazo no exercício de 2025 (R$ 1.074.915,91), parcialmente compensada pela amortização e/ou reclassificação dos financiamentos bancários de longo prazo.

Ademais, a situação de **passivo a descoberto** é crescente. O **patrimônio líquido negativo** deteriorou-se de R$ 8.849.830,16 (2023) para R$ 13.079.732,98 (fev/2026), indicando que, em qualquer dos períodos, o total das obrigações supera largamente o valor dos bens e direitos, caracterizando tecnicamente o estado de insolvência.

Cumpre registrar, por dever de cautela, que se constatou divergência entre o resultado líquido apurado na Demonstração do Resultado do Exercício e a movimentação das contas de prejuízos acumulados e de resultado do exercício no balanço patrimonial, cuja origem não foi

possível precisar com os elementos disponíveis – a exemplo da redução da rubrica de prejuízos acumulados em 2025, a despeito do prejuízo apurado no período.

5.3 DESEMPENHO OPERACIONAL – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

A Demonstração do Resultado do Exercício revela prejuízos líquidos em todos os períodos analisados, incluindo o parcial de janeiro e fevereiro de 2026 (valores em R$).

Demonstração do Resultado	JAN A DEZ 2023	JAN A DEZ 2024	JAN A DEZ 2025	JAN A FEV 2026
Receita Bruta de Serviços	16.528.933,78	16.334.215,74	9.218.346,42	28.884,14
(–) Deduções da receita (ICMS, PIS, COFINS, CPRB)	(3.172.734,58)	(3.109.529,56)	(1.423.288,81)	(7.962,14)
Receita Líquida de Serviços	13.356.199,20	13.224.686,18	7.795.057,61	20.922,00
(–) Custos dos serviços prestados	(12.398.857,40)	(11.924.799,27)	(7.532.076,07)	(329.294,98)
Resultado Operacional Bruto (Lucro Bruto)	957.341,80	1.299.886,91	262.981,54	(308.372,98)
(–) Despesas operacionais	(2.025.836,37)	(1.894.250,82)	(1.580.378,36)	(208.374,41)
Resultado Operacional Líquido	(1.068.494,57)	(594.363,91)	(1.317.396,82)	(516.747,39)
(+) Receitas financeiras	14.916,95	39.569,00	8.701,38	1.106,16
(–) Despesas financeiras	(990.739,72)	(1.332.072,82)	(937.873,65)	(84.550,51)
Resultado Financeiro Líquido	(975.822,77)	(1.292.503,82)	(929.172,27)	(83.444,35)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(2.044.317,34)	(1.886.867,73)	(2.246.569,09)	(600.191,74)

A leitura da DRE evidencia que a crise não decorreu de ausência de receita, mas de uma estrutura de custos e despesas financeiras incompatível com a operação. Nos exercícios de 2023 e 2024, a receita bruta manteve-se estável entre R$ 16,3 milhões e R$ 16,5 milhões, porém já insuficiente para cobrir os custos operacionais e as despesas financeiras, gerando prejuízos líquidos de R$ 2.044.317,34 (2023) e R$ 1.886.867,73 (2024).

Em 2025, a ruptura foi abrupta: a receita bruta recuou 43,5% para R$ 9.218.346,42, refletindo o encerramento do contrato com o Grupo Tramontina e a redução da frota após a saída do sócio fundador. O resultado operacional bruto, de apenas R$ 262.981,54, foi integralmente absorvido pelas despesas operacionais de R$ 1.580.378,36, de modo que a atividade-fim já era deficitária antes mesmo do impacto das despesas financeiras de R$ 937.873,65, resultando em prejuízo líquido de R$ 2.246.569,09.

Outrossim, o período parcial de janeiro e fevereiro de 2026 confirma a dificuldade operacional: com receita bruta de apenas R$ 28.884,14 e custos fixos de R$ 329.294,98, já no resultado bruto a empresa acumulou prejuízo de R$ 308.372,98, aprofundado pelas despesas operacionais e financeiras, totalizando perda de R$ 600.191,74 em apenas dois meses.

5.4 EXTRATOS BANCÁRIOS

Os **extratos bancários** acostados aos autos – referentes às contas junto ao Banrisul (conta 06.177164.0-6, agência 0130), Bradesco (conta 0074771-8, agência 3269) e Itaú (conta 71096-8, agência 0574) – corroboram o quadro de insolvência operacional:

- **Banrisul**: a conta corrente operou com saldo devedor persistente ao longo de 2025, com uso contínuo de limite de crédito. Em 26/01/2026, após pagamentos concentrados de cinco contratos de financiamento de longo prazo (R$ 104.430,74) e parcelas de empréstimo BBH, o saldo devedor atingiu R$ 135.913,86.

- **Bradesco (conta garantida)**: conta operou alternadamente dentro e fora do limite de R$ 170.000,00, com cobranças de encargos de excesso, IOF, protestos e débitos de duplicatas descontadas. Em 26/01/2026, o saldo devedor atingiu R$ 54.953,74.

- **Itaú**: conta funcionou predominantemente no limite do cheque especial (LIS de R$ 50.000,00, posteriormente reduzido a R$ 32.900,00). Em outubro de 2025, o saldo devedor era de R$ 27.398,55.

O padrão observado é característico de empresa em crise e com dificuldades no fluxo de caixa: recebimentos concentrados em datas isoladas seguidos de múltiplos débitos imediatos para honrar obrigações bancárias, resultando em saldo frequentemente nulo ou devedor. Não se observa folga financeira em nenhum dos períodos analisados.

5.5 ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO

A partir das demonstrações analisadas, apuraram-se os seguintes indicadores econômico-financeiros:

Indicador	31/12/2023	31/12/2024	31/12/2025	28/02/2026
Liquidez Corrente	0,16	0,12	0,20	0,19
Liquidez Geral	0,15	0,12	0,18	0,17
Liquidez Seca	0,16	0,12	0,20	0,19
Liquidez Imediata	0,0036	(0,01)	(0,01)	(0,01)

Os índices confirmam deterioração progressiva nos períodos. A **liquidez corrente** não ultrapassou 0,20 em nenhum exercício, indicando que a sociedade dispunha de menos de vinte centavos de ativos circulantes para cada real de dívida de curto prazo. A **liquidez geral**, que incorpora também o realizável e o exigível de longo prazo, acompanha a mesma trajetória crítica, não superando 0,18 em qualquer período. A **liquidez seca** coincide com a corrente em todos os exercícios, uma vez que a empresa de transporte não registra estoques relevantes. Já a **liquidez imediata** é 0,0036 em 2023 e negativa nos demais períodos, confirmando que as disponibilidades eram insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo, dado coerente com os saldos bancários negativos identificados nos extratos do Banrisul, Bradesco e Itaú.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

O artigo 22, inciso III, alínea *e*, da LREF dispõe, ainda, que além de apontar as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, o Administrador Judicial deve apontar as responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Sob esse aspecto, esclarece-se, desde logo, que a indicação de responsabilidade civil e penal a que alude o dispositivo possui natureza informativa e indiciária, não constituindo condição para eventual responsabilização nem prejulgamento de culpa, na medida em que a apuração definitiva de ilícitos compete às vias próprias – ao Ministério Público, no campo penal, e ao Juízo competente, no campo civil. Feita essa ressalva, passa-se ao exame da conduta da

Devedora e de seus administradores à luz dos tipos penais falimentares e das hipóteses de responsabilização civil.

6.1 DA RESPONSABILIDADE PENAL

Os crimes falimentares encontram-se tipificados no Capítulo VII, Seção I, da Lei 11.101/2005 (arts. 168 a 178). Em cumprimento ao dever previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, e no artigo 186 do mesmo diploma, a Administração Judicial cotejou a conduta da Devedora e de seus administradores com cada um dos tipos, conforme segue.

Art. 168 – Fraude a credores. O tipo pune a prática, antes ou depois da decretação da falência, de ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. A Administração Judicial não identificou, na documentação disponível, ato fraudulento comprovado dessa natureza. Reserva-se, contudo, como ponto de atenção, a rubrica "Adão de Borba" (R$ 423.089,40 no ativo circulante a partir de 2025), surgida em concomitância com a retirada do sócio fundador, que teria levado consigo veículo e parte da carteira de clientes: acaso a apuração venha a confirmar transferência de bens ou direitos da sociedade em prejuízo do conjunto de credores, os fatos comportarão exame à luz deste dispositivo.

Art. 171 – Indução a erro. O dispositivo exige a sonegação ou omissão de informações, ou a prestação de informações falsas no processo, com o fim específico de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral, o Comitê ou o administrador judicial. A Devedora ajuizou espontaneamente a autofalência e, até o presente estágio, vem atendendo às intimações e prestando as informações solicitadas, não se tendo identificado a finalidade especial exigida pelo tipo. As divergências contábeis apontadas no item 5.2 e a ausência de notas explicativas, por si sós, não permitem inferir o dolo de induzir a erro.

Art. 172 – Favorecimento de credores. O tipo reprime a prática, antes ou depois da sentença, de ato de disposição ou oneração patrimonial, ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Com os elementos de que dispõe, a Administração Judicial não identificou indícios suficientes.

Art. 173 – Desvio, ocultação ou apropriação de bens. O dispositivo pune a apropriação, o desvio ou a ocultação de bens pertencentes ao devedor ou à massa, inclusive mediante aquisição por interposta pessoa. Não se identificou, no curso do processo, conduta dessa

natureza. Tal qual exposto quanto ao artigo 168, a saída do sócio fundador acompanhada de veículo e de carteira de clientes, bem como o crédito registrado em favor da sociedade contra o ex-sócio, constituem ponto que reclama apuração: confirmada eventual subtração de ativos em prejuízo dos credores, os fatos poderão ser examinados também sob este tipo.

Art. 178 – Omissão dos documentos contábeis obrigatórios. O tipo pune a conduta de deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. No caso, a Devedora apresentou balancetes analíticos e demonstrações de resultado dos exercícios de 2023 a 2025 e parcial de 2026, além de extratos bancários, evidenciando a existência de escrituração regular.

Quanto aos demais tipos previstos na mesma Seção – violação de sigilo empresarial (**art. 169**), divulgação de informações falsas (**art. 170**), aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens da massa (**art. 174**), habilitação ilegal de crédito (**art. 175**), exercício ilegal de atividade (**art. 176**) e violação de impedimento (**art. 177**) –, a Administração Judicial não identificou qualquer ato ou indício apto a configurá-los.

Anota-se, por fim e em caráter meramente informativo, que os extratos bancários revelam pagamentos concentrados a instituições financeiras em momento próximo ao ajuizamento da autofalência, movimento que, em princípio, se mostra compatível com a rotina de empresa fortemente dependente de crédito bancário e de antecipação de recebíveis, não se extraindo, com os elementos disponíveis, conclusão de favorecimento deliberado em detrimento dos demais credores.

6.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No plano civil, tratando-se de sociedade limitada, a responsabilidade dos administradores rege-se pelo artigo 1.016 do Código Civil, segundo o qual respondem solidariamente, perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Sua caracterização depende da demonstração de conduta culposa ou dolosa, do dano e do nexo de causalidade, exame que, no caso, está diretamente associado ao esclarecimento da descapitalização noticiada – em especial a retirada do sócio fundador com veículo e carteira de clientes e o crédito de R$ 423.089,40 registrado em seu desfavor.

A eventual responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, na forma do artigo 82 da Lei

11.101/2005, será apurada no próprio juízo da falência, por ação própria, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência, facultando o § 2º do mesmo dispositivo a adoção de medidas cautelares para garantir a efetividade de eventual condenação, como a indisponibilidade de bens. De outra parte, a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica somente se admitem nos termos do artigo 50 do Código Civil – desvio de finalidade ou confusão patrimonial –, mediante incidente próprio, na forma do artigo 82-A da LREF.

Especificamente quanto aos atos praticados no período que antecedeu a quebra, a recomposição do ativo da massa poderá valer-se, conforme o caso, da declaração de ineficácia objetiva de determinados atos em relação à massa (art. 129 da LREF) e da ação revocatória (art. 130 da LREF), esta última condicionada à demonstração de conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro e de efetivo prejuízo à massa. A retirada do sócio fundador acompanhada de bem e de carteira de clientes e o respectivo lançamento contábil são fatos que, conforme a data e as condições em que praticados, poderão ser examinados sob tais dispositivos, sem prejuízo da apuração no Juízo competente.

Em síntese, no campo penal, a Administração Judicial não identificou, com os elementos de que dispõe, indícios suficientes da prática de qualquer dos crimes do Capítulo VII, Seção I, da Lei n. 11.101/2005, ressalvado o ponto de atenção relativo à rubrica "Adão de Borba", cuja apuração – acaso confirme transferência de bens ou direitos em prejuízo dos credores – comporta exame à luz dos artigos 168 e 173.

No campo civil, eventual responsabilização dos administradores e do sócio retirante, assim como a recomposição do ativo, deverão ser perseguidas pelas vias próprias (arts. 82 e 82-A da LREF, art. 50 do Código Civil e, conforme o caso, arts. 129 e 130 da LREF), reservando-se a Administração Judicial o direito de aprofundar a análise após os esclarecimentos requeridos. Reitera-se, por fim, que tais apontamentos não constituem condição para a responsabilização nem prejulgamento, podendo o Ministério Público promover, com autonomia, as investigações que entender cabíveis.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise empreendida, conclui-se que as causas narradas na exordial – a queda do fluxo de cargas pós-pandemia, a perda de rentabilidade no contrato com o Grupo Tramontina, os sinistros não segurados (furto e incêndio de veículos em 2024), a dissolução da sociedade em

2025 e o acidente de trânsito com passivos indenizatórios no final de 2025 – encontram respaldo na documentação contábil e bancária.

Tais eventos atuaram como fatores de **aceleração da insolvência**. A escrituração revela que a sociedade já operava com patrimônio líquido negativo desde 2023 (R$ 8,8 milhões negativos), liquidez corrente abaixo de 0,21, custo financeiro insustentável e frota descapitalizada. A expansão da frota no período pandêmico, financiada por dívida bancária, não foi acompanhada de ajuste contratual dos fretes, criando uma estrutura de custos rígida para receita variável e declinante.

Sob o aspecto da conduta, a devedora ajuizou espontaneamente a autofalência e, até o momento, vem atendendo às intimações, não se tendo identificado sonegação de informações. A análise da responsabilidade civil e penal – com o exame dos tipos do Capítulo VII, Seção I, da Lei n. 11.101/2005 e o registro do ponto de atenção relativo à rubrica "Adão de Borba" – encontra-se desenvolvida no item 6 deste relatório, ao qual se remete, reiterando-se que os apontamentos ali lançados não constituem condição para responsabilização nem prejulgamento, podendo o Ministério Público promover, com autonomia, as investigações que entender cabíveis.

Isso posto, a Administração Judicial apresenta o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea *e*, da Lei 11.101/2005, e manifesta-se pelo seu recebimento, sugerindo a intimação do Ministério Público para ciência dos apontamentos acima e intimação da devedora e do ex-sócio Sr. Adão de Borba para que prestem esclarecimentos quanto às rubricas identificadas.

Caxias do Sul/RS, 11 de junho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

EDUARDA MATIELLI BONI
OAB/RS 140.155

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

ISABELA ZEFERINO REINALDO
CRC/SC 46.131/O